

PARECER N.º 67/CITE/2006

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/20004, de 29 de Julho
Processo n.º 73 – DG/2006

I – OBJECTO

1.1. Em 1 de Setembro de 2006, a CITE recebeu um pedido de parecer, nos termos da legislação mencionada em epígrafe, formulado pelo Senhor Dr. ..., na qualidade de um dos instrutores nomeados para conduzir o processo disciplinar instaurado à trabalhadora grávida ..., pelo empresário em nome individual ...

A trabalhadora foi contratada para exercer as funções inerentes à categoria profissional de ajudante de cozinha, bem como de outras que o empregador possa legalmente incumbir a arguida, no Restaurante ..., em ...

1.2. O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado de cópia do processo disciplinar, em 1 de Setembro de 2006.

1.3. Em 7 de Setembro de 2006, a CITE solicitou, à empresa e ao seu representante legal, informação sobre se a arguida apresentou resposta à nota de culpa, dando conhecimento de tal facto à trabalhadora.

1.4. Nesse mesmo dia, a CITE recebeu um fax da Senhora Dr.^a ... informando ... *que a trabalhadora arguida, tendo sido notificada da nota de culpa em 7 de Agosto de 2006, não apresentou qualquer resposta à mesma.*

1.5. A trabalhadora também não respondeu à comunicação que lhe foi enviada pela CITE, em 7 de Setembro de 2006.

1.6. Uma vez que não constava dos autos informação sobre se contra o trabalhador ..., também, tinha sido instaurado procedimento disciplinar, os serviços da CITE contactaram a representante legal do empregador e solicitaram informação sobre tal,

tendo a ilustre mandatária informado que o referido trabalhador não tinha sido alvo de processo disciplinar.

- 1.7. A nota de culpa enviada à trabalhadora arguida, em 1 de Agosto de 2006, integra, em síntese, as seguintes acusações:
 - 1.7.1. No dia 15 de Julho de 2006, cerca das 11h15, o cozinheiro ... perguntou à arguida porque não tinha colocado papel higiénico na casa de banho, dado que a esta competia efectuar a limpeza da casa de banho.
 - 1.7.2. Perante isto, a arguida respondeu aos gritos ao colega, *dizendo que não havia papel higiénico*, o que obrigou o cozinheiro a deslocar-se à arrecadação e a chamar a atenção da trabalhadora para tal.
 - 1.7.3. De seguida, a arguida atirou-se ao colega *só não o tendo agarrado porque este se desviou*.
 - 1.7.4. Depois de ... *ter arranhado e tentado morder duas vezes o colega, a trabalhadora arguida começou a partir pratos de sobremesa na cabeça do mesmo*.
 - 1.7.5. Após ter sido levada para o exterior do restaurante, a arguida gritou com o colega que se encontrava no interior do estabelecimento.
 - 1.7.6. Na data da recepção da comunicação com intenção de despedimento e da recepção da nota de culpa, a arguida foi suspensa preventivamente das suas funções.
 - 1.7.7. A conduta da trabalhadora arguida constitui justa causa de despedimento nos termos da alínea *i*) do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho, sendo intenção da empresa proceder ao seu despedimento.
 - 1.7.8. A conduta da arguida é ainda agravada ... *pelo facto de ter tido lugar no local de trabalho, durante o horário de funcionamento do restaurante, tendo ... sido presenciada por clientes e pessoas que passavam, dando uma péssima imagem ... ao público*.
 - 1.7.9. O empregador fixou à trabalhadora um prazo de 10 dias úteis, para, querendo, consultar o processo e responder por escrito à nota de culpa.

1.7.10. A entidade patronal inquiriu duas testemunhas, em 30 de Agosto de 2006, que não arrolou na nota de culpa.

1.8. A trabalhadora arguida não respondeu à nota de culpa, apesar de ter sido devidamente notificada para o efeito.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Ainda que a arguida esteja incumbida das tarefas relativas à limpeza da casa de banho, não se poderá considerar que esta tenha livre acesso ao local onde está o papel higiénico (arrecadação), nem que o trabalhador ... esteja autorizado pelo empregador a fazer qualquer tipo de observação à arguida, devido ao facto de a mesma não estar a desempenhar as tarefas que, eventualmente, lhe competiam. Por outro lado, dos autos não resulta, ainda, informação sobre se à trabalhadora cabia solicitar o papel higiénico, em falta, ao trabalhador ...

2.2. No entanto, e independentemente do referido em 2.1. do parecer, embora dos dados disponíveis no processo não se retire informação sobre como tudo se terá iniciado, a testemunha ... refere que saiu a certa altura para ir buscar ferramentas ao carro e continuou a ouvir gritos e louça a partir-se. Posteriormente, quando reentrou no restaurante, ... *viu o cozinheiro a agarrar os braços da trabalhadora e ela a tentar soltar-se, e quando o cozinheiro a largou, a trabalhadora agarrou em dois ou três pratos e tentou agredir com eles o colega.* (Cfr. auto de depoimento a fls. 14 dos autos).

2.3. Assim, ainda que das citadas declarações não seja possível apurar a que se devem tais atitudes (se é uma atitude defensiva ou não), encontra-se provado que a trabalhadora arguida, pelo menos, respondeu aos gritos ao colega *dizendo que não havia papel higiénico, e depois de o ter arranhado e tentado morder, tentou, ainda, agredi-lo com pratos, o que levou o mesmo a apresentar queixa na GNR* (Cfr. autos de depoimentos a fls. 14 e 15 dos autos).

2.4. Mesmo após ter sido levada para o exterior do restaurante, a arguida gritou com o colega que estava no interior do estabelecimento da arguente.

2.5. Relativamente ao alegado pela arguente no ponto 13.º da nota de culpa, e respeitante ao facto de a conduta da arguida ter sido presenciada por clientes e pessoas que passavam

no local, tal não se poderá considerar por provado, uma vez que não foi ouvido nenhum cliente ou pessoa que estivesse a passar junto ao restaurante.

- 2.6.** A arguida, ao actuar da forma atrás descrita nos pontos 2.3 e 2.4. do parecer, para além de ter originado mau ambiente de trabalho com consequências no desenvolvimento da actividade do empregador, ofendeu a integridade física do seu colega e violou o dever de respeito a que está obrigada para com o empregador, por força do contrato de trabalho, pelo que se nos afigura que o comportamento da trabalhadora se enquadra na alínea *i*) do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho, dado se encontrarem reunidos os pressupostos previstos nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Em face do exposto, considera-se que o empregador ... ilidiu a presunção constante do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, em termos que permitem à CITE emitir parecer favorável ao despedimento da trabalhadora grávida ..., atendendo ao prescrito no presente parecer jurídico, designadamente nos pontos 2.3. e 2.4.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 25 DE SETEMBRO DE 2006**